## PROJETO DE LEI N° DE 2017

Alterar a Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, alterando o art 5°, inciso II e o art 7°, inciso III, que passam a ter a seguinte redação:

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 5° O art. 7° da lei número 12.965 de 23 de Abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5°, II Terminal: O computador ou qualquer dispositivo que se conecte a internet, podendo esse dispositivo ser móvel (celulares, smartphones, tablets ou similares, ou fixos, que não possibilitem o deslocamento do dispositivo conectados a internet de forma concomitante."
- "Art 7°, III Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e armazenadas, em terminais fixos ou móveis, salvo por ordem judicial."

## **JUSTIFICATICA**

A Carta Magna em seu artigo 5°, inciso X diz "X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral"

É sabido que nos dias atuais os aparelhos celulares, tablets, smartphones e similares, são utilizados não só para se comunicar, mas que armazenam grande quantidade de informações sobre o seu proprietário e pessoas de seu convívio.

Informações como fotos, vídeos, mensagens escritas e de áudio, histórico dos locais em que esteve, que podem ser informações não só do proprietário mas de pessoas com quem se relaciona com a utilização desses tipos de terminais móveis.

Esse projeto de lei tem como objetivo pacificar a questão do direito a privacidade e intimidade do indivíduo, garantido pela nova constituição federal.

Um dos exemplos da importância da aprovação desse projeto é esclarecer o limite de poder da autoridade policial numa eventual abordagem.

Coerente com esse contexto, referência sobre o assunto, segue parte do voto do Ministro do STJ, Nefi Cordeiro, sobre projeto em que declarou prova produzida em decorrência de acesso a dados no celular sem autorização judicial:

"Atualmente o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz a longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar a telefonia convecional.

Deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada se ordem judicial"

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de fevereiro de 2017.

Deputado CLEBER VERDE PRB/MA